



## AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em atenção ao interesse do Secretaria Municipal de Assistência Social na AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIVERSOS, registro que a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de dispensa de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

### 1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente inexigibilidade e dispensa (arts. 25 e 24), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.

### 2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que elenca diversas hipóteses justificadoras para aquisição por dispensa.

Dentre hipóteses ensejadoras de contratação direta por dispensa de licitação, temos que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos



nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O presente processo tem por objeto a AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIVERSOS, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. Da análise dos autos, podemos observar que o preço ofertado pela empresa vencedora não ultrapassou o limite estabelecido pelo artigo supracitado. Desta forma, perfeitamente cabível a contratação direta.

### **3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO – ART. 26, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

A escolha ocorreu em favor da empresa MARCELINO GALINDO DE MELO (CNPJ/MF Nº 10.528.269/0001-07), tendo em vista que, de acordo com o praticado no mercado, apresentou proposta com menor preço para esta administração.

O valor total proposto é de **R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, contemplando a AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIVERSOS que constitui a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **4. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite processual.

Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste Processo Administrativo comporão a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2022**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIVERSOS**.

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e parecer em relação a conformidade dos atos.

Atenciosamente,

Cametá, 14 de outubro de 2022.

**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
Presidente da CPL/PMC